

por veiculação de imagens que teriam favorecido a campanha do 1º e 2º recorridos nas Eleições Municipais pretéritas, em dois eventos da Prefeitura Municipal de Breves, insurgência para a qual este Regional, nos termos do voto do Relator, Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, em votação unânime, negou provimento, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

O recorrente interpôs o presente Recurso Especial aduzindo, em síntese (fls. 318/328), que o recurso não demanda revolvimento da prova, pois o que se discute são as teses contrapostas: uma afirmando e outra negando a configuração de abuso de poder e sua possível penalização, configurando, portanto, tema que permite o conhecimento do Recurso Especial. Alega ainda que a conduta dos recorridos ofende o art. 43 da Resolução TSE nº 22.718/2008, vez que a utilização de publicidade com finalidade de promoção de candidatura, fixando uma imagem positiva do titular através de propaganda eleitoral antecipada subliminar vem de encontro ao princípio da igualdade.

Requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso, reconhecendo-se a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no inciso XIV do art. 22 da lei Complementar nº 64/90 a Luiz Furtado Rebelo, por configurar a possibilidade prevista no art. 43 da Resolução TSE nº 22.718/2008.

É o breve relatório. Decido:

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 121, §4º, incisos I e II, da CF/88 e 276, I, *za* e *zb*, do Código Eleitoral. Vejamos:

Para sua admissibilidade, a petição de Recurso Especial deve conter: 1) a exposição do fato e do direito; 2) a demonstração do cabimento do recurso interposto; 3) as razões do pedido de reforma da decisão e 4) quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repertório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único).

Deste modo, a demonstração do cabimento do recurso é requisito tido como imprescindível à sua admissibilidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, *za* e *zb*, do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, não sendo suficiente afirmar que esta existiu sem demonstrá-la. Nesse sentido, cito jurisprudência:

"(...) Alegação genérica de ofensa. Enunciado no 284 da súmula do STF.

(...)

II - É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação. (...)"

(Ac. no 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

- o - o - o -

"RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ÔNUS DO RECORRENTE. CABE O RECURSO PARA O TSE QUANDO A DECISÃO DO TRE FOR PROFERIDA "CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI" (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 276, I, 'A'). MAS CABE AO RECORRENTE INDICAR O TEXTO DE LEI QUE TEM POR AFRONTADO, E TAMBÉM LHE COMPETE DEMONSTRAR OBJETIVAMENTE A AFRONTA. A MINGUA DE TAL PROCEDIMENTO, O RECURSO SE APRESENTA SEM FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF)".

(TSE, Resp 12.854, 21/08/1996).

Constata-se que o recorrente não indicou, de forma objetiva e clara, a afronta à expressa disposição de lei.

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.358 (fls. 306/311) nota-se que, nos termos do voto do Relator, foi conhecido e negado provimento ao recurso por se entender que a propaganda institucional não fugiu dos contornos constitucionais que regem a matéria, bem como não detectou-se nada que pudesse indicar desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade nem ao menos promoção pessoal do prefeito, mas sim, mídia de caráter meramente

informativo veiculada em período permitido.

A meu ver, o Acórdão nº 22.358 aplicado corretamente os ditames pertinentes ao caso em comento, não ocorrendo, em nenhum momento, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal.

Igualmente, para que o Recurso Especial se enquadre na hipótese prevista na alínea *zb*, isto é, em divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais, *zo* recorrente fará a prova da divergência mediante certidão ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado", nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Se inoportunizar o confronto com a jurisprudência invocada, o recurso não será conhecido (Ac. 1ª Turma do STJ, no Resp 1.126-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.10.1989, DJU, 20 nov. 1989, p. 1797, 1ª col.,).

Do mesmo modo, na demonstração da divergência jurisprudencial há que se fazer prova desta, não sendo suficiente a mera alegação pelo requerente sem sua efetiva demonstração nos autos.

Por todo o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendida a lei ou a Constituição Federal tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, NEGUE SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ESTAREM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PARA O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

P.R.I.

Belém, 13 de abril de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente."

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 54/09
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 377**

IMPETRANTE(S): CELSO TRZECIAK

ADVOGADO: NAWAL MARGALHO BANNA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - MEDICILÂNDIA

Fica INTIMADO o impetrante, por seu advogado, da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes - Relator, nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"(...)

Brevemente relatados, decido:

Preliminarmente, frise-se que a exordial não veio acompanhada de instrumento procuratório, vício que poderia ser sanado por intermédio de emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Contudo, entendo incabível, neste caso, o ajuizamento de Mandado de Segurança como forma de atacar a sentença prolatada pelo MM. Juízo ad quo, senão vejamos.

O autor sustenta o cabimento do remédio heróico com base no Acórdão nº 22.290, onde restou consignado na ementa in verbis que "Não cabe recurso ordinário em prestação de contas de campanha eleitoral, diante da natureza administrativo-eleitoral." Ressalte-se que tal decisão, datada de 20.01.2009, foi tomada por maioria de votos, necessário o voto de minerva da Desembargadora-Presidente, tendo sido designado para lavrar o acórdão o Juiz André Ramy Pereira Bassalo.

Contudo, já em 29.01.2009, o Tribunal, acolhendo voto do Juiz Relator Daniel Santos Rocha Sobral, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos eleitorais interpostos contra decisão do Juízo Eleitoral Eleitoral de Cumaru do Norte, que desaprovou as prestações de contas de campanha dos recorrentes, cujo Acórdão (nº 22.308, RE's 4330, 4331 e 4332) passo a transcrever: *ACORDAM* os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos recursos e lhes dar provimento, para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator. *z*

Julgo pertinente, ainda, transcrever o seguinte trecho do voto condutor:

"De início, urge tecer algumas considerações acerca do cabimento da presente peça recursal. Em que pese o hodierno posicionamento desta Corte tomado no bojo dos autos do REO 4361, Relatoria Juíza Vera Araújo de Souza, em sessão plenária de 20/01/2008, onde, por maioria apertada (4x3), deliberou-se pelo não cabimento de espécie recursal deste naipe, tenho que esse posicionamento ainda não se encontra sedimentado no seio desta Corte, comportando sim maiores discussões e temperamentos, o que ora se ressuscita, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a prevalecer o posicionamento alhures externado, têm-se que o único efeito prático factível desse decisum, concessa vênia, seria complicar ainda mais a vida processual da parte interessada e desta Corte, com a proliferação desarrazoada de um número infundável de Mandados de Segurança, com nítido estreitamento do campo probatório,

já que esta via não se mostra apropriada a símile desiderato, sem olvidar, n'outro giro, que o caso vertente desafia feito de natureza administrativa, onde o direito à ampla defesa igualmente exsurge inabalável, a teor da Carta Política de 1988 (art. 5º, LV), sendo de mister, assim, a aplicação de Lei Federal atinente a processo administrativo, e, por conseguinte, a abertura de instância recursal ordinária, via mais expedita e eficaz à apreciação efetiva do caso posto. Com essas considerações, tendo como preenchidos os pressupostos recursais, subjetivos e objetivos, conheço do presente Recurso. Ultrapassado esse empeco preambular, sigo ao meritum causae [...]"

Ressalte-se que tal entendimento passou a prevalecer nos julgados da Corte. Cito, apenas a título de exemplo, os Acórdãos de nº 22.361 (RE nº 4372, julgado em 10.03.2009) e 22.367 (RE nº 4413, julgado em 24.03.2009), relatorizados, respectivamente, pelos Juizes Paulo Gomes Jussara Júnior e José Rubens Barreiros de Leão, ambos tratando de recursal eleitoral contra decisão do Juízo ad quo que desaprovou contas de campanhas de candidatos às Eleições 2008, nos quais o Tribunal deliberou à unanimidade pelo seu conhecimento.

Por outro lado, resta assente na doutrina e na jurisprudência a impossibilidade de utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal a teor do que dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado no âmbito do STF (Súmula nº 267).

De todo modo, em consulta ao Sistema Processual SADP, constata-se que a parte já manejou o recurso adequado (conforme página anexa), encontrando-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral.

Vê-se, portanto, que a via ora escolhida pelo Impetrante não é adequada ao fim colimado, razão pela qual, com suporte no art. 8º da Lei 1.533/51, INDEFIRO DE PLANO A PETIÇÃO INICIAL e determino, in continenti, o arquivamento do presente mandamus.

P.R.I.

Belém, 14 de abril de 2009

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES -Relator"

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 55/09
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 378**

IMPETRANTE(S): JAIR LIMA DE ARAÚJO

ADVOGADO: NAWAL MARGALHO BANNA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - MEDICILÂNDIA

Fica INTIMADO o impetrante, por seu advogado, da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes - Relator, nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

"(...)

Brevemente relatados, decido:

Preliminarmente, frise-se que a exordial não veio acompanhada de instrumento procuratório, vício que poderia ser sanado por intermédio de emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Contudo, entendo incabível, neste caso, o ajuizamento de Mandado de Segurança como forma de atacar a sentença prolatada pelo MM. Juízo ad quo, senão vejamos.

O autor sustenta o cabimento do remédio heróico com base no Acórdão nº 22.290, onde restou consignado na ementa in verbis que "Não cabe recurso ordinário em prestação de contas de campanha eleitoral, diante da natureza administrativo-eleitoral." Ressalte-se que tal decisão, datada de 20.01.2009, foi tomada por maioria de votos, necessário o voto de minerva da Desembargadora-Presidente, tendo sido designado para lavrar o acórdão o Juiz André Ramy Pereira Bassalo.

Contudo, já em 29.01.2009, o Tribunal, acolhendo voto do Juiz Relator Daniel Santos Rocha Sobral, decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos eleitorais interpostos contra decisão do Juízo Eleitoral Eleitoral de Cumaru do Norte, que desaprovou as prestações de contas de campanha dos recorrentes, cujo Acórdão (nº 22.308, RE's 4330, 4331 e 4332) passo a transcrever: *ACORDAM* os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos recursos e lhes dar provimento, para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator. *z*

Julgo pertinente, ainda, transcrever o seguinte trecho do voto condutor:

"De início, urge tecer algumas considerações acerca do cabimento da presente peça recursal. Em que pese o hodierno posicionamento desta Corte tomado no bojo dos autos do REO 4361, Relatoria Juíza Vera Araújo de Souza, em sessão plenária de 20/01/2008, onde, por maioria apertada (4x3), deliberou-se pelo não cabimento de espécie recursal deste naipe, tenho que esse posicionamento ainda não se encontra sedimentado